



PROCESSO	: 346365/2017
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
INTERESSADOS	: SR. NOBORU TOMIYOSHI – Ex-gestor SR. NILSON JOSÉ DOS SANTOS – Ex-gestor
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS
ADVOGADOS	: EDSON PLENS – OAB/MT 5.603 THÂMERA BEATRIZ PLENS – OAB/MT 20.482 ANILDO GONÇALO COELHO – OAB/MT 15.682
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

## RAZÕES DO VOTO

1. Inicialmente, entendo essencial realizar alguns registros, a fim de contextualizar os fatos relacionados ao presente processo.

2. Dessa forma, acentuo que a representação de natureza externa, convertida posteriormente em tomada de contas, foi protocolada em 24.11.2017, pelo Sr. Noboru Tomiyoshi – Prefeito de Colíder/gestão 2017/2020 –, por meio da qual narrou **supostas irregularidades** na apresentação do Relatório de Transição de Governo, na descrição da Ata de Registro de Preços advinda do Pregão Presencial nº 18/2016, sobrepreço em licitação de lavagem de veículos e máquinas e parcelamento de dívida ambiental sem lei autorizativa. Por conseguinte, a RNE apresentou os seguintes pedidos:

a) A análise das contas de gestão do exercício de 2016, à luz do que o Relatório de Transmissão de Mandatos e o Relatório de Conferência apontam, corroborados pelos complementos ora apontados;

b) A realização de auditoria especial para apuração dos indícios de irregularidades sinalizados,

c) Suspender os efeitos do parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo de 2016 do Município de Colíder, especificamente ao Poder Executivo, até que se cumpra os itens requeridos “a” e “b”, procedendo a revisão ou reforma do parecer se for o caso.

3. O relator à época, levando em conta a sistemática de distribuição dos processos então vigente, declarou que era de competência da relatoria responsável





pelo exercício de 2016 da prefeitura apreciar o pleito contido no item c (doc. digital nº 331994/2017).

4. Por conseguinte, foi enviada cópia dos autos à referida relatoria para análise dos fatos representados ligados diretamente às contas de governo de 2016 de Colíder.

5. Feitas essas pontuações prévias e após apreciar o posicionamento da equipe técnica, as defesas apresentadas, incluindo as alegações finais, e o parecer do Ministério Público de Contas contido no presente processo, **passa-se ao exame do mérito.**

#### **- DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS SANADAS PELA SECEX**

6. **A primeira irregularidade descrita pela equipe técnica é a GB04 – e foi narrada na forma transcrita abaixo:**

**NILSON JOSÉ DOS SANTOS – ORDENADOR DE DESPESAS/  
PERÍODO 01/01/2013 A 31/12/2106**

1.1) O Pregão Presencial nº 057/2015, conforme se verifica na autorização para abertura da licitação do ex-Prefeito Nilson José dos Santos (pág. 36 do Anexo do Relatório Técnico nº 90775/2018), **foi autorizado como sendo do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, sendo que deveria ter sido por MENOR PREÇO POR ITEM, pois não existiu justificativa para não se parcelar objeto divisível** de acordo com o artigo 15, IV da Lei nº 8.666/93 (subsidiária para a modalidade Pregão) e o item 11.70 do boletim de jurisprudência deste TCE/MT (edição consolidada fev. 2014 a dez.2017). Apesar de constar no Anexo II da Minuta da Ata de Registro de Preços a indicação de que seria por ITEM não se confirmou, até mesmo por que houve apenas um participante no certame e este apresentou um valor total para a proposta como determinado pela gestão anterior no Anexo I (pág.49 do Anexo do Relatório Técnico nº 90775/2018). O fato de não ter parcelado objeto divisível constitui-se em irregularidade. (grifei)





7. **Em sua defesa** às fls. 6/7 do doc. digital nº 173066/2018, o ex-gestor explicou que toda a licitação foi conduzida e julgada como sendo “*menor preço por item*”, razão pela qual não foi elaborada justificativa. Dessa feita, realçou que apenas existiu um equívoco quando da digitação da autorização para abertura da licitação.

8. Explanou que no edital do procedimento licitatório consta expressamente o termo “*menor preço por item*”. À vista disso, arguiu que houve um erro meramente formal, que não prejudicou o procedimento licitatório. Nessa linha, evidenciou de que nos demais atos do procedimento licitatório consta o termo “*por item*”.

9. **A equipe técnica**, no Relatório Técnico Conclusivo (doc. digital nº 211019/2020), considerou **sanado** o apontamento, uma vez que constatou que, embora algumas peças do certame indicasse que a licitação seria processada pelo tipo “*menor preço por lote*” (“autorização para a abertura” e “parecer jurídico”), ao se consultar o edital de abertura do certame, identificou, em vários trechos, que a licitação seria processada pelo tipo “menor preço por item”, notadamente, ao estipular a forma de julgamento das propostas (capítulo 7, do edital – fl. 9, doc. digital nº 211019/2020). O **Ministério Público de Contas** ratificou o posicionamento técnico.

## - POSICIONAMENTO DESTA RELATOR

10. Coaduno com o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas em excluir **a irregularidade**, na medida em que, mesmo constatando erros formais na elaboração de algumas peças do procedimento licitatório, restou comprovado pela equipe técnica que o edital do certame estabeleceu que a licitação seria processada e julgada pelo tipo “menor preço por item” (fls. 9/10 doc. digital nº 211019/2020).

11. **A segunda irregularidade elencada pela equipe técnica é a GB99** “2.1) As atas de registro de preços oriundas do Pregão Presencial nº 18/2016 não informaram a marca dos produtos oferecidos (pneus) não propiciando à contratante aferir”.





se os produtos entregues corresponderam aos oferecidos no certame". Vale dizer que o referido ato ilegal também foi direcionado ao ex-gestor Nilson José dos Santos.

12. **Em sua defesa**, o ex-gestor, em resumo, primeiramente, informou sobre o programa interno da prefeitura, que interliga os departamentos de licitações, compras e almoxarifado. Revelou que, quando do recebimento de qualquer produto, o responsável pelo departamento de compras emite a nota de autorização da despesa e o próprio sistema já verifica se o código do produto é o mesmo constante da proposta apresentada.

13. Assinalou que a cotação de preços inicial do certame licitatório já define as marcas dos produtos, conforme exigência do item 6.2.1 do edital. Também salientou que no item 6.6.1 do edital foi definido o "Sistema Mediador" (*software para elaboração da proposta*) em que, obrigatoriamente, já são incluídas as marcas de todos os produtos, sob pena de desclassificação da empresa participante.

14. Relatou que, conquanto não conste na Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 018/2016, as marcas e as características do produto estão inseridas nas propostas entregues pelo prestador, na nota fiscal e na nota de autorização da despesa.

15. Com o intuito de corroborar as suas afirmações, colacionou notas de empenho, notas fiscais e notas de autorização da despesa que discriminam a marca dos pneus: código 187743, marca Pirelli; código 10551, marca G A Flex; código 14008, marca Magnun; código 9075, marca Dunlop; código 7687, marca Triangle; código 167225, marca JK (fls. 13/19, 37/72, 73/113, 114/241 – doc. digital nº 173066/2018).

16. Por fim, asseverou que o sistema eletrônico só libera o pagamento se o produto entregue for o mesmo contemplado na licitação.





17. **A equipe técnica**, no Relatório Técnico Conclusivo (doc. digital nº 211019/2020), considerou **sanada** a irregularidade. Dessa feita, afirmou que, embora devesse constar na Ata de Registro de Preço as marcas dos produtos que tiveram seus preços registrados, a fim de dar transparência aos atos administrativos, tal informação poderia ser obtida no processo em si, por meio de consulta nos registros do sistema informatizado da prefeitura ou, ainda, no próprio processo licitatório. O **Ministério Público de Contas**, acompanhou o posicionamento técnico.

#### - POSICIONAMENTO DESTES RELATOR

18. Do mesmo modo que à Secex competente e o *Parquet* de Contas entendo que a irregularidade supracitada deve ser sanada, uma vez que a defesa juntou aos autos documentos aptos a evidenciarem que essa informação poderia ser verificada no processo licitatório ou nos registros do sistema informatizado da prefeitura.

19. Nessa seara, convém destacar que, não obstante existir ritos e formas inerentes a todo procedimento, não se pode perder de vista o princípio do formalismo moderado, segundo o qual a exigência de alguns requisitos formais pode ser flexibilizada, desde que não haja quebra da legalidade ou prejuízo a terceiros ou ao interesse público, premissa que vai ao encontro das novas diretrizes principiológicas inseridas na LINDB – Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro<sup>1</sup>, que passou a

1 Art. 20. **Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos** sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, **não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.**

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.





exigir decisões aderidas à realidade, que prevejam suas consequências práticas, jurídicas e administrativas, não se baseando apenas em valores jurídicos abstratos.

## - DA IRREGULARIDADE MANTIDA PELA SECEX

20. **A irregularidade HB10**, descreve que “3.1) *Injustificadamente*, os preços unitários constantes no Contrato n° 057/2016 estão maiores que os preços obtidos no Pregão n° 057/2015 e na Ata de Registro de Preços n° 087/2015.” (Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS).

21. Nesse âmbito, é salutar dizer que a equipe técnica, em seu Relatório Técnico Preliminar, atribuiu a responsabilidade pela referida irregularidade ao ex-gestor, Sr. Nilson José dos Santos, porque assinou o Contrato n° 057/2016 e realizou pagamentos em 2016, e a seu sucessor, Sr. Noburu Tomiyoshi, pois, embora tenha efetuado a representação, os pagamentos continuaram a ser maiores do que o estipulado na ata também em sua gestão (a partir de 2017).

22. Todavia, por ocasião do Relatório Técnico Conclusivo, após análise dos argumentos de defesa do **Sr. Noburu Tomiyoshi** (doc. digital n° 220758/2019), a equipe técnica **afastou a sua responsabilidade** (doc. digital n° 211019/2020), tendo em vista o dever da continuidade dos serviços após a transição do mandato (princípio da continuidade), pois o gestor que assume deve aplicar as regras já estabelecidas e a honrar os contratos celebrados. Além disso, a Secex presumiu sua boa-fé, uma vez que a irregularidade foi o motivo de ter materializado a representação.

23. Desse modo, manteve a responsabilidade pela irregularidade apenas ao ex-gestor, **Sr. Nilson José dos Santos**, com imputação de dano ao erário, não apurado no Relatório Técnico Preliminar, motivo pelo qual a representação foi

---

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluídos pela Lei n° 13.655, de 2018)





convertida em tomada de contas, com notificação do interessado para exercer novamente o direito ao contraditório.

24. **A respeito dessa irregularidade**, o Sr. Nilson José dos Santos (ex-gestor), **em sua primeira defesa** (fls. 8/11 – doc. digital nº 173066/2018), narrou que o Contrato nº 057/2016 juntado pelo representante não apresentou nenhuma assinatura, razão pela qual acredita que *“o mesmo foi montado de acordo com a vontade do denunciante, pois, pelo que tudo indica, o contrato deveria ser de nº 057/2015 e não 057/2016”*. Nessa linha, defende o ex-gestor que o referido instrumento não tem valor jurídico.

25. Além disso, sustentou que não existe divergência entre os preços praticados na ata de registro de preço e os valores efetivamente pagos. Para tanto, relacionou algumas notas fiscais de pagamentos, a fim de demonstrar que todos os valores pagos conferem com os preços da ata e não com o suposto contrato apresentado pelo representante.

26. **Em análise (doc. digital nº 211019/2020)**, a equipe técnica, primeiramente, registrou que realmente se verifica conformidade entre os preços praticados pela gestão do ex-Prefeito com os registrados na Ata de Registro de Preços nº 087/2015. No entanto, afirmou que isso somente ocorreu em relação aos valores empenhados antes da celebração do Contrato nº 57/2016, pois a partir da sua vigência (19.8.2016), extrai-se que houve um **reajuste** no valor das lavagens.

27. Nesse contexto, aduziu que, apesar da possível falta de assinatura do Contrato nº 57/2016, o aludido instrumento **se comportou como se fosse um aditivo de reajuste de preços**, tendo emanado efeitos a partir de 19.8.2016, consoante se verifica em consulta aos empenhos e notas fiscais a partir da data acima citada. Dessa feita, reforçou que os empenhos fazem referência ao Contrato nº 57/2016, bem como consideram os seus preços atualizados.





28. Expôs que o fato descrito no parágrafo anterior pode ser comprovado por meio de consulta ao Sistema Aplic, onde se constata **cinco empenhos** que sofreram influência do Contrato nº 057/2016 durante a gestão do Sr. Nilson José dos Santos, quais sejam: 4647/2016, 4648/2016, 4649/2016 e 4650/2016, todos de 19.08.2016, bem como o empenho de nº 6812/2016, de 19.12.2016.

29. Em razão desse cenário, entendeu não serem necessárias maiores diligências sobre a eficácia do contrato, face as evidências do referido instrumento nos autos, que foram refletidas na prestação de contas eletrônica (Sistema Aplic).

30. Com efeito, salientou que o contrato previu aumento dos valores comparados aos preços registrados na ata, sem, contudo, **explicitar que tal fato era decorrente de um reajuste de preços**, pois não apresentou qualquer indicação de que foi formalizado com essa finalidade, **ainda que a sua eficácia estivesse fora do período de vedação de reajuste** (cláusula oitava) constante da Ata de Registro, cuja validade se deu até 19.8.2016, coincidindo com a data da celebração do Contrato nº 57/2016.

31. Sobre esse ponto, observou a equipe técnica que a cláusula oitava da Ata de Registro de Preços descreveu que os preços registrados seriam fixos e irremovíveis durante a sua vigência (ou seja, até 19.8.2016, mesma data da formalização do contrato). No entanto, **após esse período, haveria possibilidade de revisão e reajuste; entretanto, narrou que a ocorrência dessas hipóteses** não foi demonstrada nos autos ou no Contrato nº 57/2016 (fl. 21 – doc. digital nº 211019/2020).

32. Prosseguindo, apresentou quadro comparativo entre os preços unitários registrados na Ata de Registro de Preços nº 87/2015 e o Contrato nº 57/2016 (fl. 23 – doc. digital nº 211019/2020), e evidenciou a ocorrência de dano ao erário, por pagamento a maior quando considerados os preços registrados na ata.





33. Logo, a fim de calcular a diferença paga a maior, a equipe técnica consolidou os valores de todas as notas fiscais emitidas em decorrência dos cinco empenhos que foram produzidos com os valores atualizados (sem fundamento ou justificativa) durante a gestão do Sr. Nilson José dos Santos (Empenhos n°s 4647/2016, 4648/2016, 4649/2016, 4650/2016 e 6812/2016).

34. Por conseguinte, constatou-se que os empenhos comportaram em suas respectivas liquidações 133 notas fiscais (141 lavagens), sendo verificado um pagamento a maior de R\$ 3.233,00.

35. Frente ao dano identificado, que ensejou a conversão da RNE em tomada de contas, o ex-gestor, **Nilson José dos Santos, em sua defesa complementar** (doc. digital n° 32278/2021), reafirmou que não praticou irregularidades e, se isso realmente ocorreu, pode ter sido por falha no departamento de licitação, pois jamais teria efetuado despesas sem estar devidamente coberto por licitação e pagamento justo.

36. Argumentou que a representação foi montada com o fito de lhe prejudicar e que até mesmo o controlador interno é ligado ao grupo político do representante. Anunciou que solicitou esclarecimento na Prefeitura sobre o Pregão Presencial n° 057/2015; no entanto, não obteve resposta sobre a divergência de preços da ata com o suposto contrato. Voltou a repetir que é estranho não constar na cópia integral do processo licitatório a cópia assinada do Contrato n° 57/2016, sendo que tal fato, na sua visão, indica que o referido instrumento contratual foi montado.

37. Igualmente à primeira defesa, o ex-gestor pronunciou-se no sentido de que não existe divergência entre os preços praticados entre a ata de registro de preços e os valores efetivamente pagos. Citou como evidência da alegação, as notas fiscais já juntadas. Explicou que, conforme notas fiscais, o representante (Sr. Noburu) assumiu a prefeitura em 2017 e continuou comprando os produtos licitados até o mês de abril de 2017, o que, por si só, demonstra que o processo de licitação estava correto.





38. Por fim, alegou ausência de dolo, má-fé ou de dano ao erário, uma vez que não houve nenhum prejuízo ao erário ou ato de improbidade administrativa. Apresentou farta jurisprudência no sentido de que sem o dolo e má-fé, não se configura o ato de improbidade administrativa.

39. **A equipe técnica, em sua última manifestação** (doc. digital nº 150532/2021), destacou que a defesa apresentada pelo ex-gestor foi idêntica, em essência, à apresentada anteriormente.

40. A par disso, sustentou que não foi apresentado fato novo suscetível de sanar a irregularidade. Além disso, realçou que a delegação de competências administrativas pelo prefeito aos respectivos secretários municipais, contador e assessores, não detém o poder de excluir a responsabilidade pessoal do delegante.

41. Nas suas **alegações finais**, o ex-gestor limitou-se a reiterar as justificativas já expostas anteriormente (doc. digital nº 165251/2021).

42. O **Parquet de Contas acompanhou o posicionamento técnico pela manutenção da irregularidade**. Assim sendo, opinou pelo julgamento irregular das contas, com determinação de restituição ao erário, aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado do dano e expedição de determinação à Prefeitura de Colíder para que observe os ditames da Lei 8.666/1993 na celebração de seus contratos.

#### - POSICIONAMENTO DESTE RELATOR

43. Em que pese a conclusão técnica e ministerial que manteve a irregularidade HB10, a qual descreve que os preços unitários do Contrato nº 057/2016 estão superiores aos preços obtidos no Pregão nº 057/2015 e na Ata de Registro de





Preços nº 087/2015, o que representaria o dano ao erário de R\$ 3.233,00, entendo essencial realizar algumas ponderações.

44. Pois bem. A meu ver, os elementos contidos nos autos não conferem a certeza sobre a ocorrência da irregularidade supra descrita. Digo isso porque, conforme observado pela própria equipe técnica, o Contrato nº 57/2016, embora não tenha apresentado fundamento nesse sentido, comportou-se como se fosse um aditivo de reajuste de preços, sendo essa ação totalmente cabível no período em que o instrumento foi firmado, pois a sua eficácia estava fora do período de vedação para reajuste e havia previsão para essa medida na Ata de Registro de Preços (cláusula oitava - fl. 21 - doc. digital nº 211019/2020). **Portanto, infere-se a plausibilidade da irregularidade ter sido de natureza formal e não ter gerado dano ao erário.**

45. Ademais, julgo elementar fixar que, valorando as circunstâncias que abarcam o caso concreto, compreendo não ser razoável que essa irregularidade seja atribuída ao ex-gestor, na condição de dirigente máximo do município de Colíder (mais de 80 milhões em orçamento<sup>2</sup>). Definitivamente, não é proporcional imputar, de forma isolada, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a responsabilidade de exercer a supervisão e controle dos atos de seus subordinados no nível requerido nestes autos, em que se discute a exata correspondência entre os valores de 5 (cinco) empenhos, que comportaram em suas respectivas liquidações 133 notas fiscais (*141 lavagens de veículos*), com aqueles originalmente previstos na ata de registro de preços. Ainda mais se for levado em conta os valores pagos a maior em cada uma das notas fiscais (variaram entre R\$ 9,50 a R\$ 50,00), que, após apurado, contabilizou um montante de R\$ 3.233,00 (fls. 29/33 doc. digital nº 211019/2020).

46. A propósito, não é demais esclarecer que, nem todo ato cometido por subordinado, de forma equivocada, dá ensejo à responsabilidade por culpa *in*

2 [https://www.gp.srv.br/transparencia\\_colider/servlet/inf\\_planejamento\\_v2](https://www.gp.srv.br/transparencia_colider/servlet/inf_planejamento_v2)





*eligendo* e/ou da culpa *in vigilando* de quem delegou. Nesse sentido, entendimentos do TCU:

A teoria da culpa da má escolha (*in eligendo*) ou da **culpa da ausência de fiscalização (*in vigilando*) não impõe ao prefeito o dever de fiscalizar todo e qualquer ato praticado pelos gestores municipais. A realização do controle nesses moldes torna inviável tanto a fiscalização pretendida, em face do grande número de atos a serem examinados, quanto o exercício do mandato, eis que não haverá tempo hábil para o desempenho das funções no executivo municipal.** (acórdão 5333/2011 – TCU – Segunda Câmara) (grifei)

**A culpa *in vigilando* é caracterizada pela falta de fiscalização sobre procedimentos exercidos por outrem. Contudo, não é possível o exercício da supervisão de forma irrestrita, sob pena de tornar sem sentido o instituto da delegação de competência e inviabilizar o exercício das tarefas próprias e privativas da autoridade delegante.** (acórdão 2417/2021 – TCU – Primeira Câmara) (grifei)

47. A par de todo o arrazoado, entre outros fatores já exteriorizados, é **próprio depreender que o dano ao erário suscitado de R\$ 3.233,00 não restou comprovado**, pois a instrução dos autos apenas obteve êxito em atestar a probabilidade de ter ocorrido uma irregularidade formal, ao não estipular de forma expressa no instrumento contratual que se tratava de reajuste. Nesse contexto, é prudente também destacar a sua baixa relevância econômica frente ao valor total registrado na Ata (R\$ 174.190,00)<sup>3</sup>. Dessa maneira, valendo-me dos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, entendo que as contas atinentes aos Empenhos n<sup>os</sup> 4647 a 4650/2016 e 6812/2016 provenientes do Contrato n<sup>o</sup> 057/2016 devem ser julgadas regulares, com recomendações à atual gestão da Prefeitura Municipal de Colíder para que cumpra fielmente os artigos 40, XI, 55, III, 57 e 65 da Lei 8.666/1993 na celebração de seus contratos, de modo a não deixar dúvidas sobre a legalidade dos atos praticados.

## DISPOSITIVO DO VOTO

<sup>3</sup> O suposto dano elencado pela equipe técnica representa o percentual de 1,85% do valor total registrado na Ata de Registro de Preço.





48. Diante do exposto, não acolho o Parecer Ministerial nº 3.654/2021, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e, com base no art. 193, §1º, da Resolução 14/2007-TCE/MT, **VOTO** no sentido de:

a) julgar **regulares** as contas referentes aos Empenhos nºs 4647 a 4650/2016 e 6812/2016 provenientes do Contrato nº 057/2016, de responsabilidade do Sr. Nilson José dos Santos, ex-Prefeito do Município de Colíder; e,

b) **recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Colíder que cumpra os artigos 40, XI, 55, III, 57 e 65 da Lei 8.666/1993 na celebração de seus contratos, de modo a não deixar dúvidas sobre a legalidade dos atos praticados.

É como voto.

Cuiabá-MT, em 3 de novembro de 2021.

*(assinatura digital)*<sup>4</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

